

PROPOSIÇÕES



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 3627/2022

Dispõe sobre a instituição de distritos turísticos no Estado de Pernambuco e institui a logomarca "PE Turístico" como marca oficial e dá outras providências.

TEXTO COMPLETO

Art. 1º O Poder Executivo instituirá, por meio de decretos específicos, distritos turísticos visando a estimular a atração e a implantação de empreendimentos de natureza turística, nacional e internacional.

§ 1º Constituem distritos turísticos, para os fins desta lei, as áreas territoriais situadas em um ou mais Municípios do Estado de Pernambuco que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Os municípios participantes do "PE Turístico" são Olinda, Paulista, Abreu e Lima, Igarassu, Itapissuma e Goiana - Litoral Norte.

II - componham áreas públicas ou privadas de relevante interesse cultural, histórico, ambiental, urbanístico e econômico, com vocação para atividade econômica de turismo nacional ou internacional.

III - apresentem condições para o desenvolvimento de empreendimentos turísticos de interesse nacional ou internacional com base em um ou mais dos seguintes atributos:

- relevância paisagística, natural ou cênica;
- relevância histórica, arquitetônica, étnica ou cultural;
- existência de complexos de lazer e parques temáticos;
- presença de orla marítima.

§ 2º A caracterização de uma área territorial como distrito turístico fará incidir sobre ela o regime jurídico previsto nesta Lei.

Art. 2º A instituição de distritos turísticos tem por objetivos:

I - ampliar as atividades econômicas associadas ao turismo, as oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento de áreas estratégicas com potencial de atração e geração de turismo local, nacional e internacional;

II - garantir a implantação, melhoria ou expansão da infraestrutura adequada para o desenvolvimento turístico da área delimitada;

III - estimular o empreendedorismo privado e a oferta de soluções criativas e inovadoras para viabilização de empreendimentos em áreas de grande potencial turístico;

IV - fortalecer a promoção e a competitividade do turismo de Pernambuco a partir do desenvolvimento de áreas com potencial de repercussão nacional ou internacional;

V - fomentar parcerias entre entes públicos e privados voltados à promoção do turismo estadual;

VI - promover o desenvolvimento da cadeia de valor e de serviços relacionadas às atividades turísticas da área delimitada;

VII - fomentar a economia local e o desenvolvimento de produtos locais, com geração de emprego e renda;

VIII - promover a expansão do turismo em harmonia com as metas de desenvolvimento econômico, social e sustentável do Estado;

IX - prover os Municípios envolvidos com mecanismos que fomentem e viabilizem o incremento da eficiência e a melhoria de qualidade dos serviços de turismo em âmbito local;

X - assegurar a longevidade e a continuidade das políticas públicas de incentivo ao turismo.

Art. 3º A instituição de distritos turísticos deverá ser precedida de:

I - realização de estudos técnicos que identifiquem o potencial turístico local, nacional e internacional da área territorial proposta para o distrito turístico, com base em aspectos ambientais, urbanísticos, econômicos e sociais;

II - definição dos objetivos, diretrizes, metas, resultados e parâmetros de interesse público, específicos que devem orientar a criação do distrito turístico;

III - justificativa fundamentada no efetivo interesse público, considerando as especificidades da área, seu potencial turístico, sua relevância regional e o efeito estruturante que as ações de fomento ao turismo poderão ter no local e no entorno;

IV - estudos de viabilidade e de impacto econômico, social, jurídico e ambiental, que identifiquem, ainda, os investimentos de infraestrutura necessários para viabilizar o desenvolvimento adequado do potencial turístico da área delimitada;

V - realização de consulta pública, assegurada ampla participação popular;

VI - edição de resolução, pelo Secretário de Turismo e Lazer do Estado de Pernambuco, declarando que a área preenche os requisitos para a instituição de distrito turístico;

VII - adesão expressa dos Municípios envolvidos na área delimitada, por meio de ato do Prefeito Municipal;

VIII - elaboração de um plano básico de implantação e gerenciamento do distrito turístico, de acordo com os critérios previstos em resolução do Secretário de Turismo e Lazer do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Os critérios, as formas e os meios de apresentação das exigências serão definidos pelo Poder Executivo, por meio de Decreto.

Art. 4º O distrito turístico será gerido por Conselho Gestor, instituído por ato específico do Poder Executivo para cada distrito, por ocasião de sua criação.

§ 1º O Conselho Gestor referido no caput deste artigo será composto por representantes do Estado e dos Municípios que comporão o distrito turístico, bem como por representantes da sociedade civil, na forma do decreto regulamentar desta Lei.

§ 2º Poderá o Poder Executivo constituir consórcio público, nos termos da Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e celebrar outros instrumentos de parceria com um ou mais Municípios onde esteja localizado o distrito turístico, para fins de gestão associada do distrito turístico e implementação das medidas previstas no decreto regulamentar desta lei.

Art. 5º Para fins de incentivo ao desenvolvimento dos distritos turísticos, o Estado, em parceria com os Municípios onde estiver localizado o distrito turístico, poderá adotar, na forma da legislação vigente, políticas creditícias, tributárias e de fomento ao investimento.

Art. 6º O Estado de Pernambuco e os Municípios onde estiver situado o distrito turístico deverão disponibilizar, de acordo com as competências de cada ente e observadas as normas relacionadas ao orçamento público, a infraestrutura necessária para o desenvolvimento turístico local, mediante a abertura das vias de acesso, instalação de redes de energia de alta e baixa tensão, rede de fornecimento de água e coleta de esgoto, rede tronco de telefonia e demais obras e serviços necessários ao adequado funcionamento das atividades associadas direta ou indiretamente ao turismo.

§ 1º Os empreendedores turísticos locais poderão realizar investimentos em infraestrutura, com recursos privados observados as diretrizes constantes no decreto regulamentar desta Lei.

§ 2º Terão prioridade as obras de infraestrutura básica exigíveis nos termos da legislação federal, estadual e municipal aplicáveis, necessárias para a adequação viária e de saneamento.

Art. 7º A Secretaria de Turismo e Lazer do Estado de Pernambuco adotará as providências necessárias para difundir a logomarca “PE Turístico”, identificada nos manuais de identidade visual editados pela Secretaria de Imprensa do Estado de Pernambuco, para utilização nas campanhas de divulgação dos atrativos turísticos do Estado de Pernambuco.

§ 1º A utilização da logomarca em ações e campanhas realizadas por prestadores de serviços turísticos privados deverá ser precedida de autorização específica, concedida pela Secretaria de Turismo e Lazer do Estado de Pernambuco.

§ 2º A Secretaria de Turismo e Lazer do Estado de Pernambuco acompanhará o uso da logomarca “PE Turístico” por órgãos públicos e por prestadores de serviços turísticos privados e adotará as providências cabíveis em caso de utilização indevida ou inadequada.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A necessidade de criação do **Distrito Turístico** nos municípios participantes do “PE Turístico” são Olinda, Paulista, Abreu e Lima, Igarassu, Itapissuma e Goiana e em áreas especificamente demarcadas do território reservadas pelo poder público para que sejam criadas condições especialmente favoráveis para a instalação de

empreendimentos relacionados com a cadeia produtiva turística, através de investimentos da iniciativa pública e privada.

Nesse contexto de regulação e de planejamento, é responsabilidade da Secretaria de turismo e Lazer do Estado de Pernambuco em definir e desenvolver as ações que sejam necessárias para a promoção do turismo, que visem ao desenvolvimento econômico e social das regiões do Estado, propondo autorizar ao Poder Público Estadual a possibilidade de criação dos Distritos Turísticos no território estadual.

A iniciativa dos Distritos Turísticos contribui para a resolução de alguns problemas ainda não enfrentados. Em primeiro lugar, reserva uma determinada área ou localidade do Estado para criar condições ao desenvolvimento pleno do seu potencial turístico. Em função dos distritos não estarem restritos às áreas do setor público ou do setor privado, e nem necessariamente aos limites de somente um município, a lei cria os instrumentos necessários para o devido relacionamento entre o público e o privado. Também fortalece a possibilidade de projetos e ações específicas para tratar de questões ambientais, de infraestrutura e de serviços compartilhados que podem melhorar sensivelmente a qualidade urbana do território circunscrito pelo Distrito Turístico.

Os Distritos Turísticos, da forma aqui estruturada, têm relevante capacidade para promover o desenvolvimento de algumas regiões do Estado, em especial, as com grande potencial turístico ainda pouco explorado em bases sustentáveis, além de auxiliar na geração milhares de empregos diretos e indiretos e de atrativos turísticos com potencial regional, nacional e internacional. A aprovação da presente proposição irá gerar benefícios significativos à economia do Estado, projetando suas atividades de turismo nos mercados regional, nacional e internacional.

Importante esclarecer que a proposição da lei tem como objetivo a melhoria dos municípios turísticos envolvidos visando o desenvolvimento de programas de melhoria e preservação ambiental, urbanização, serviços e equipamentos turísticos, ou seja, melhoria da infraestrutura turística, além de criar uma nova lógica de desenvolvimento turístico para o Estado, incentivando a atração e implementação de investimentos em empreendimentos turísticos de alto impacto. Para tanto, se promoverá modelos de governança e arranjos institucionais que focarão de maneira articulada entre iniciativa privada, entes federativos e sociedade civil.

O modelo de implementação proposto pela Lei prevê um decreto que regulamentará os Distritos Turísticos e a criação de um Manual Técnico de Criação dos Distritos Turísticos, a ser especificado por resolução da Secretaria de Turismo e Lazer do Estado de Pernambuco. A Lei determina a necessária criação de um Conselho Gestor para cada Distrito, com o objetivo de coordenar as políticas de desenvolvimento e ordenamento para o território, em consonância com as legislações Federal, Estadual e Municipal.

No modelo proposto poderão ser alocados, em parceria, recursos ou investimentos privados na complementação de infraestrutura ou serviços, supervisionados pelo Conselho Gestor e previstos nos respectivos planos. Um Distrito deverá apresentar sua proposta de Plano de Implementação e Gerenciamento, sob parâmetros especificados na Lei e na resolução da Secretaria de Turismo e Lazer do Estado de Pernambuco.

A criação de Distritos fica condicionada a decreto do Governador, após o atendimento de critérios previstos necessários.

Quanto a logomarca “PE Turístico” com a Pandemia que estamos passando, despertou o interesses de pessoas em conhecer novos lugares, culturas e hábitos. É preciso criar diferenciais únicos para tornar o produto ou serviço especiais.

Uma base sólida e ampla para uma marca é estabelecida ao identificar as principais características do local inspiradas na identidade ou no senso de local e encontrar o link com as imagens percebidas e projetadas existentes em mercados relevantes ou seja, o que as pessoas pensam e dizem sobre nós.

A marca tem o potencial de ser o patrimônio mais valioso de uma organização e o processo de construção desta e de sua personalidade é de extrema importância para qualquer organização ter sucesso.

O turismo nos últimos anos se tornou um dos setores econômicos que mais crescem no mundo, e é por isso que a maioria dos destinos teve que se atualizar.

Para tanto, precisamos de estratégia de desenvolvimento com o objetivo de aumentar o potencial do turismo no nosso Estado de Pernambuco com a divulgação da marca por meio de campanha pelos órgãos competentes.

Certamente, teremos um acréscimo substancial na economia e nos setores ligados ao Turismo.

O Governo de Pernambuco tem promovido campanhas e atividades ligadas a esse nicho de mercado, desenvolvendo rotas turísticas conhecidas em todo o País e no exterior.

Pernambuco tem múltiplas possibilidades de turismo, comparável aos países desenvolvidos. Tem potencial para atrair mais turistas com interesses diversos.

O turismo tem o poder de impulsionar o desenvolvimento inclusivo, criar empregos e construir as sociedades sustentáveis.

Para atrair essa demanda e ter um crescimento contínuo, é preciso criar condições para acelerar a retomada do turismo no Estado, por meio de articulação com o setor privado e trade turístico, envolvendo todos os atores da cadeia produtiva para defender a mesma ideia.

Assim sendo, para a marca permanecer relevante e aumentar ainda mais o seu valor, é importante ampliar o engajamento de vários setores públicos e privados, favorecendo o desenvolvimento econômico e social de um local, contribuindo com a atração de turistas, incentivo ao investimento e reforçando a identidade dos habitantes locais.

Isto Posto, rogamos dos ilustres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

HISTÓRICO

[10/08/2022 10:32:35] ASSINADO

[19/08/2022 07:53:48] ENVIADO P/ SGMD

[22/08/2022 09:34:31] ENVIADO PARA COMUNICAÇÃO
[22/08/2022 14:05:48] RENUMERADO
[23/08/2022 16:07:07] DESPACHADO
[23/08/2022 16:07:57] EMITIR PARECER
[23/08/2022 16:46:40] ENVIADO PARA PUBLICAÇÃO
[24/08/2022 09:40:33] PUBLICADO

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

STATUS

Situação do Trâmite: PUBLICADO

Localização: SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA (SEGMD)

TRAMITAÇÃO

1ª Publicação: 24/08/2022

D.P.L.: 7

1ª Inserção na O.D.:

Esta proposição não possui emendas, pareceres ou outros documentos relacionados.

FONE
(81) 3183-2211

E-MAIL
ouvidoria@alepe.pe.gov.br



Rua da União, 397, Boa Vista, Recife,
Pernambuco, Brasil, CEP: 50050-909
CNPJ: 11.426.103/0001-34
Inscrição Estadual: Isenta